



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010479-32.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é apelada MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CUSTÓDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto e à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010479-32.2023.8.26.0292 – Jacareí

Apelante: Municipalidade de Jacareí

Apelada: Maria Auxiliadora dos Santos

Juízo *ex officio*

TJSP - (Voto nº 33.988)

Apelação Cível – Obrigação de Fazer.

Fornecimento de fraldas geriátricas – Necessidade comprovada - Autora portadora de Mal de Alzheimer, acamada, não fala e não anda - Demanda que não se aplica ao Tema 106, do Superior Tribunal de Justiça - Direito à vida e à saúde - Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da CF.

Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 5.716,05 – Apelação interposta a fim de afastá-la ou reduzi-la, por tratar-se de ação de baixa complexidade – Valor arbitrado revela-se excessivo - De rigor a redução dos honorários para R\$ 1.000,00, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Decisum reformado.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Maria Auxiliadora dos Santos, representada por sua curadora Suzane dos Santos Custodio, objetivando, em síntese, o fornecimento de fraldas geriátricas tamanho G (06 unidades ao dia) a portadora de Mal de Alzheimer em fase avançada, acamada, totalmente dependente de sua filha para todas as atividades diárias, não anda, não fala, não reconhece mais as pessoas. Requer seja concedida a tutela de urgência, para que no prazo de cinco dias a requerida providencie fraldas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e, no mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida (fl.01/21). A tutela de urgência foi deferida, a fim de determinar que a requerida forneça à autora fraldas geriátricas tamanha

G, conforme prescrição médica, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00 (fl.44/46). A sentença julgou procedente o pedido, a fim de que a requerida forneça à autora fraldas geriátricas, nas quantidades prescritas e pelo tempo necessário, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, além de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05 (fl. 100/105).

Inconformada, apela a Municipalidade de Jacareí pleiteando, em síntese, o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados ou sua redução ao importe não superior a R\$ 500,00, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fl.114/118).

Com a apresentação de contrarrazões (fl.123/132), subiram os autos a esta Instância.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovemento da remessa necessária, não se manifestando acerca do valor dos honorários advocatícios fixados em sentença (fl.140/143).

É o relatório.

2. A sentença merece pequena reforma.

Ex ante, em se tratando de sentença ilíquida, será apreciada a remessa necessária, conforme disposto no artigo 496 do

Código de Processo Civil.

Ao caso em exame não se aplica o Tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demanda não trata de fornecimento de medicamento de alto custo, mas sim fornecimento de insumo (fralda geriátrica).

A Constituição Federal, de forma expressa, prevê em seu artigo 196: **"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

Ocorre que, a própria norma constitucional prevê o acesso à assistência estatal de forma "universal e igualitária".

Cabe a indagação sobre de que maneira se efetivará o ditame constitucional, a garantir a igualdade em atendimento a todos os cidadãos.

Prima facie, se infere que somente se respeitando a distribuição dos recursos alocados à saúde, na forma legalmente prevista, isto é, consoante a previsão orçamentária, respeitados, ainda, os órgãos e programas de saúde previstos, dar-se-á vigência plena à norma constitucional.

Com efeito, tendo as verbas alocadas à saúde destinação específica, obviamente deve o Governante, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, procurar atender aos interesses de toda a coletividade de maneira "universal e igualitária" para cumprir a norma constitucional. Assim, o benefício a um único cidadão, como no caso da autora, prejudica o restante da coletividade de cidadãos, que veem as verbas destinadas à saúde diminuírem sensivelmente, em detrimento de suas necessidades.

Contrapõe-se, aqui, o direito individual ao direito da coletividade, de toda a sorte que deveria este último prevalecer na hipótese, em face da clara determinação constitucional que determina o "acesso igualitário e universal" dos cidadãos às ações e serviços da Administração na área de saúde, mormente considerando que o preceito do artigo 196 é de ordem programática.

Nessa esteira, na melhor técnica, competia deduzir, *ab initio*, em inicial, que o Estado não estivesse fazendo uso da verba destinada à saúde e que o orçamento pudesse suportar o tratamento pleiteado, não apenas para uma pessoa (Cf. artigo 1, inciso IV, da Lei nº 7.347/85; artigos 98, inciso I, e 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90), mas para todos aqueles portadores da mesma moléstia.

Assim, mesmo que, lamentavelmente, no Brasil, muitas ainda são as doenças graves que atingem a população em geral, inclusive epidêmicas, já banidas do primeiro mundo de há muito, cujo custeio na prevenção e tratamento é de caráter elevado, obrigando a

Administração Pública, com parcimônia, distribuir a verba entre seus diversos entes, *in casu*, ligados à saúde, a fim de buscar a melhor solução para a problemática, que intensa é, quer sob o enfoque da baixa renda per capita brasileira, quer pela diversidade das regiões desse país de dimensões continentais.

Todavia, a gravosa situação, suso reconhecida traz consequências de ordem individual extremamente dramáticas, dado que o desamparo pode levar o indivíduo, inclusive, à morte, não se concebendo ser o cidadão lançado à própria sorte porque o Estado não possui medicamento necessário ou, se possui o dispensário insuficiente é, azo pelo qual outro é o norte fixado, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Cf, RE AgRg 271 .286 -RS, Relator Ministro Celso de Mello), **no que tange ao fornecimento de medicamentos, tão-somente.**

Assim, não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito, como o direito à saúde, se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumprе recordar, que a saúde, à letra da lei é **um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as**

condições indispensáveis ao seu pleno exercício (Cf artigo 2º da Lei n. 8.080/90), e mais, que cumpre ao Estado a assistência integral **entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema** (Cf. artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.080/90).

Desse modo, a ausência de cadastro na lista dos medicamentos ou insumos padronizados pela rede pública não caracteriza óbice intransponível, na medida em que não há parâmetros para apreciação da adequação ou não do tratamento prescrito em relação à doença, assim considerando a existência de remédio ou insumo que se afiançam similares e de maior eficácia, sendo inteiramente responsável o profissional da medicina que subscreveu o receituário juntado aos autos (fl.28), daí porque se presume necessário.

Contudo, é certo que, diferentemente do fornecimento de medicamentos, não há nenhuma norma específica que determine a tutela estatal tal como pedida, vez que o fornecimento de material de higiene pessoal, *in casu* fraldas descartáveis não integram intrinsecamente a saúde pública, mas não se pode negar que a questão ladeia o ponto nodal, o que traz consideração essencial, porquanto para a concessão da tutela positiva de incremento mensal de material de higiene pessoal, com base na norma constitucional voltada à saúde pública, obriga o intérprete a exercer regra de interpretação analógica por extensão.

Entrementes, o caso *sub examine* é *sui generis*, uma vez que há receituário médico específico para as fraldas descartáveis (Cf. fl. 28), assinado por profissional de medicina atuando pelo SUS, o que revela caráter terapêutico próprio do tratamento de saúde, azo pelo qual a concessão de fraldas, é medida de inteiro rigor, sem se olvidar que o regramento vigente não exige o esgotamento das vias ordinárias.

De mais a mais, a necessidade das fraldas descartáveis não foi impugnada de forma fundada pela requerida, a qual, em nenhum momento, demonstrou a desnecessidade ou ineficácia delas para o tratamento de saúde da impetrante.

Além do mais, ao tempo da síntese, a magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), na forma do artigo 85, §§2º e 8º-A, do Código de Processo Civil e do item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios-2024, aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil/S.P.

Como sabido é, a verba honorária não deve ser fixada em valor ínfimo, nem tampouco vultuoso, mas sim proporcional com a dedicação, zelo e o estudo necessário para o caso.

Com efeito, a questão *sub examine* não se revela complexa, de tal arte que a assinação de sucumbência deve estar diretamente relacionada ao trabalho realizado pelo advogado no

processo e sujeita ao controle judicial, sendo certo a assinação de honorária em estrita obediência ao §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo.

Portanto, considerando a natureza, complexidade e importância da causa, entendo que a honorária arbitrada deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de atender com justiça os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por epítome, conclui-se que o respeitável *decisum* merece reforma, a fim de reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00, mantendo no mais tal como lançado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

RICARDO ANAFE
Relator